

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA – MG,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2023

Processo 281/2023

M.R.K. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, estabelecida à Rua: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. nº 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal, representado pela Sra. procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinado, vem respeitosamente á presença de V.SRA, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **F. COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP**, do qual demonstrará **que os fundamentos apresentados não possuem embasamento jurídico**

DA RAZÃO DO RECURSO E SEU DESCABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo proposto por **F. COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP**, alegando que a recorrida não atende ao edital quanto ao item 01

Todavia, referidas alegações não podem prosperar, visto que totalmente infundadas

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Inicialmente cumpre destacar que esta recorrida abriu o procedimento licitatório em questão tendo como objeto descrito abaixo:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE BALANÇAS ANTROPOMÉTRICAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e no ANEXO TERMO DE REFERENCIA (ANEXO I).

A empresa **RECORRIDA**, participou do certame para disputar o item 01 que possui a seguinte descrição

Balança antropométrica manual mecânica - adulto estatura em chapa de aço carbono, regua de aço cromado. Perfil da escala numérica em alumínio, cursores em aço inoxidável. Pintura poliuretano na cor branca. Pés reguláveis em borrada sintética. Antropometro em alumínio anodizado e litografado com medidas 1 até 2 metros, tapete antiderrapante. Capacidade carga mínima 110 ch 150 kg 2 kg 100 grs, 38x29 cm homologada pelo inmetro e aferida pelo ipemk

Para tanto apresentou a seguinte proposta:

ITEM	QTDE	UNID.	DESCRIÇÃO / MARCA / MODELO	PREÇO UN. (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
01	40	UN	BALANÇA ANTROPOMÉTRICA DIGITAL - ADULTO ESTUTURA EM CHAPA DE AÇO CARBONO, REGUA DE AÇO CROMADO. PERFIL DA ESCALA NUMÉRICA EM ALUMÍNIO, CURSORES EM AÇO INOXIDÁVEL. PINTURA POLIURETANO NA COR BRANCA. PÉS REGULÁVEIS EM BORRADA SINTÉTICA. ANTROPOMETRO EM ALUMÍNIO ANODIZADO E LITOGRAFADO COM MEDIDAS DE 2 METROS, TAPETE ANTIDERRAPANTE. CAPACIDADE CARGA 110 CH 150 KG 2 KG 100 GRS, 38X29 CM HOMOLOGADA PELO INMETRO E AFERIDA PELO IPEM. MARCA: LIDER, FABRICANTE LIDER BALANÇAS, MODELO: P150C PROCEDÊNCIA NACIONAL CERTIFICADA, APROVADA E AFERIDA PELO IPEM/INMETRO.	R\$ 1.931,00	R\$ 77.240,00

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Irresignada, a recorrente apresentou recurso alegando que o equipamento da recorrida não atende ao edital.

Sem razão, contudo.

O produto ofertado pela Recorrente atende perfeitamente as especificações e necessidades E FINALIDADE (PESAGEM) do exigido em edital.

Quanto a alegação de que somente equipamento mecânicos podem ser utilizadas ao ar livre e estar conectada a rede elétrica, referidas informações não procedem, ao passo de que a recorrente como revendedora de balanças apontar isso de maneira categórica, beira a má-fé.

O equipamento em questão comporta a opção de ser fabricado com baterias internas, estas que possibilitam o uso ao ar livre, não necessitando de estarem conectadas a rede elétrica, posto que recarregáveis, cuja carga é de aproximadamente 4 dias, sendo mais vantajosa do que a balança mecânica por ser extremamente mais precisa, inclusive com indicação de sobrecarga para que o equipamento não seja danificado por excesso de peso.

Toda e qualquer vantagem apontada pelo recorrente cai sobre terra, pois balanças digitais são mais modernas, precisas e mais, são mais fáceis de reparar, visto que em grande parte possuem uma assistência técnica mais preparada para atender as necessidades de serem verificadas.

As balanças digitais são melhores que as balanças mecânicas por ser extremamente mais precisa, inclusive com indicação de sobrecarga para que o equipamento não seja danificado por excesso de peso.

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

qual melhor balança mecanica ou digital

Pesquisar: Qual balança é mais confiável digital ou mecânica?

Qual a balança mais precisa digital ou analógica?

Balança digital - a **balança digital** funciona com pilhas ou baterias e costuma ser **mais precisa** que a **balança analógica**, viu? Ela mostra certinho até as gramas do seu peso! Além disso, a **balança digital**, geralmente aguenta até 180 kg e têm modelo que vem com alarme em caso de excesso de peso.

<http://www.magazineluiza.com.br/portaldalu/balanc...>

Balança comum, digital ou inteligente? - Lu Explica

Pesquisar: Qual a balança mais precisa digital ou analógica?

Qual o tipo de balança mais confiável?

Qual a diferença de balança analógica e digital?

Como funciona uma balança mecânica?

Qual a melhor marca de balança analógica?

O que é uma balança analógica?

Quais são os tipos de balanças que existem?

Feedback

balança mecanica ou digital

Qual melhor balança mecânica ou digital?

Se você procura por um modelo **mais** básico e sem tantas funcionalidades, a **balança analógica** é uma ótima opção. **Se você busca exatidão no cálculo do seu peso, a balança digital é a escolha perfeita.**

30 de set. de 2019



<https://www.precolandia.com.br/blog/como-escolhe...>

Como escolher o tipo de balança ideal? - Precolandia Blog

Pesquisar: Qual melhor balança mecânica ou digital?

Qual a diferença entre balança digital e mecânica?

Qual o tipo de balança mais confiável?

Qual a balança mais precisa digital ou analógica?

Qual a melhor balança mecânica?

Qual é a diferença de uma balança digital e uma analógica?

Feedback

Videos

Balança Digital ou Mecânica? Qual é melhor?

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Se você procura por um modelo mais básico e sem tantas funcionalidades, a balança analógica é uma ótima opção. Se você busca exatidão no cálculo do seu peso, a balança digital é a escolha perfeita

FONTE:

https://www.google.com/search?q=balan%C3%A7a+mecanica+ou+digital&rlz=1C1GCEA_enBR1013BR1013&oq=BALAN%C3%87A+MECANICA+OU+&aqs=chrome.1.69i57j0i512.5591j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8

Toda e qualquer vantagem apontada pelo recorrente cai sobre terra, pois balanças digitais são mais modernas, precisas e mais, são mais fáceis de reparar, visto que em grande parte possuem uma assistência técnica mais preparada para atender as necessidades de serem verificadas.

O PRODUTO OFERTADO PELA RECORRENTE ATENDE AS CARACTERISTICAS E FINALIDADE DA LICITAÇÃO E É MELHOR DO QUE O EQUIPAMENTO MECANICO ORA PRETENTIDO, VEJAMOS Alguns motivos tornam a balança mecânica menos atrativa que a eletrônica são eles:

-Plataforma de pesagem: Além da plataforma de pesagem de uma balança mecânica ser móvel (se movimenta até que a carga estabilize) com o tempo pode ocorrer de suas partes desgastarem, o que ocasiona grandes erros de pesagem, principalmente se comparado entre os cantos da plataforma. Já na eletrônica isso não ocorre, o peso é reconhecido imediatamente.

-Calibração: O equipamento mecânico perde calibração com grande facilidade se comparado a um eletrônico, o processo de calibração da balança mecânica é mais demorado e menos preciso.

-Erro de pesagem: A balança mecânica possui varias partes moveis que com o passar do tempo e uso contínuo, tendem a se desgastar, o que faz com que ocorram erros de pesagem.

FONTE:

<https://drbalanca.com.br/balanca-mecanica-ou-eletronica/>

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

A RECORRIDA OFERTOU O PRODUTO EXATAMENTE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES NECESSÁRIAS E MELHOR, PORTANTO NÃO HÁ RAZÃO QUE JUSTIFIQUE A NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA.

Pode ser verificado que a recorrida não se enquadra em qualquer das hipóteses de desclassificação, visto que cumpre fielmente o que foi disposto nas regras do certame, principalmente no que diz respeito ao produto ofertado, visto que o mesmo é totalmente compatível com o que foi exigido.

Assim, neste sentido é as decisões do TCU em que é aceitável propostas de produtos com características superiores as exigidas em edital, mas não inferior:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. **Recurso ordinário não-provido**

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

OCORRE QUE O PRODUTOS OFERTADO E SUPERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL, PORTANTO TAL ACEITAÇÃO NÃO IMPLICARIA EM PREJUÍZOS AO ERÁRIO E NÃO FERRE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE, IGUALDADE, ATÉ PORQUE VARIAS EMPRESAS PARTICIPARAM DO PREGÃO OFERTANDO AMBOS HAVENDO COMPETIÇÃO/DISPUTA.

A LEI É CLARA O ACEITE DE PRODUTO DIVERSO DO EDITAL SOMENTE PODE OCORRER SE COMPROVADO QUE O MESMO É SUPERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Ora, a Lei nº 8.666/93 disciplinou de modo minucioso o procedimento de licitação. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública neste campo e a limitação do âmbito das exigências. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do***

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."(g.nosso).

Não obstante, a administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XX:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Bem como dispõe o art. 15 da Lei 8666/93, que:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Com maior sapiência e desenvoltura, o professor Marçal Justen Filho discorre sobre o assunto. Vejamos:

“Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. Página 344).

Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como VINCULAÇÃO AO EDITAL, IGUALDADE E ISONOMIA, LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello “*firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a*

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos”.

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

“o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”.

Ora, a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

O princípio da razoabilidade deve ser observado. Mais uma vez, citamos o mestre Hely Lopes Meirelles.

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

De fácil intuição, a definição da razoabilidade revela-se quase sempre incompleta ante a rotineira ligação que dela se faz com a discricionariedade. Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas. Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame de validade de qualquer atividade administrativa.

No aspecto da atuação discricionária convém ter presente ensino de Diogo de Figueiredo Moreira Neto demonstrando que a razoabilidade "atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto" para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois, uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência.

A razoabilidade deve ser aferida segundo os "valores do homem médio", como fala Lucia Valle Figueiredo, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública. Assim, não é conforme à ordem jurídica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalíssimos ou de seus standards pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta daquela razoabilidade média, contrariando a finalidade, a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apoiou.

A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade (cf. art. 2º, parágrafo único, VI). P. 86/87

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Faz-se mister que toda licitação seja julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em **fatores concretos e admissíveis** solicitados pela Administração e pela Lei 8666/93, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido. Nesse sentido a Lei 8666/93 em seu art. 44 determina:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Assim, a eventual desclassificação da empresa recorrida (que atende ao edital) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade cometida.;

Diante do exposto, a Contrarrazoante requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora **A NEGAR O RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado, visto estar em consonância ao disposto no Edital, bem como aos requisitos estipulados pelo Órgão como MEDIDA DE JUSTIÇA.

Nesses termos,
pede deferimento.

Araçatuba/SP, 30 de janeiro de 2024

M.K.R.

Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110


M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI

PROCURADORA/REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 277.277.558-50 RG: 27.601.293-8 SSP/SP

M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B

CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782